

A. I. N° - 180459.0024/05-0
AUTUADO - PLAVI COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ ALMIR LAGO DE MEDEIROS
ORIGEM - INFAS BONOCÔ
INTERNET - 07.02.06

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N.º 0005-02/06

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA. Fato não negado na defesa. 2. SIMBAHIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NOS PRAZOS REGULAMENTARES. a) NA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA. Fato não foi impugnado pelo contribuinte. b) NA CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE. O contribuinte alega que o cálculo dos valores lançados estaria errado. Não provou. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 31/10/05, apura os seguintes fatos:

1. falta de apresentação de informações econômico-fiscais através da Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (DME), sendo aplicada multa de R\$ 230,00;
2. falta de recolhimento de ICMS nos prazos regulamentares, na condição de microempresa enquadrada no SimBahia, no valor de R\$ 1.280,00, com multa de 50%;
3. falta de recolhimento de ICMS nos prazos regulamentares, na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no SimBahia, no valor de R\$ 3.460,00, com multa de 50%.

O contribuinte apresentou defesa pedindo o cancelamento do Auto de Infração, alegando que a sua empresa iniciou suas atividades em fevereiro de 2004 e deixou de funcionar em maio de 2005, e nesse período sua receita bruta acumulada foi inferior a R\$ 50.000,00, situando-se, portanto, abaixo da alçada de pequeno porte. Diz que se inscreveu como microempresa, e, erroneamente, passou para empresa de pequeno porte por força de decisão da inspetoria fiscal, sem qualquer comunicado que lhe desse ciência da mudança. Explica que o estabelecimento autuado é uma filial, e a matriz também tem faturamento inferior. Aduz que sofreu com esses problemas, pois não existe ponto comercial barato e suas despesas são muitas vezes bem maiores que as receitas, tendo por isso de recorrer a empréstimos bancários. Reclama que nunca recebeu orientação dos órgãos fazendários, os quais sequer lhe deram ciência de suas decisões. Aduz que, ao pedir baixa da inscrição cadastral, sofreu esta autuação. Observa que, no próprio Auto de Infração, consta que o seu estabelecimento é do tipo “microempresa”. Requer uma análise da autuação, uma vez que agora apenas está em funcionamento uma loja, tendo sido demitidos todos os funcionários da filial, estando lutando para manter o pouco que lhe resta.

O fiscal autuante prestou informação dizendo que, de acordo com o “histórico” da condição do estabelecimento em apreço, ele passou à condição de empresa de pequeno porte em 1/8/04, e foi isso o que ensejou a cobrança da diferença dos valores não recolhidos, no período de agosto de 2004 a maio de 2005, havendo ainda a “falta de recolhimento Simbahia” [sic] referente ao período de março a junho de 2004, além da falta de entrega da DME de 2005. A seu ver, os argumentos da defesa são frágeis, não cabendo a ele, autuante, analisar tais detalhes. Opina pela manutenção dos lançamentos.

VOTO

No item 1º deste Auto de Infração, o autuado é acusado de não ter entregue a DME de 2005. Esse fato não foi negado na defesa.

O item 2º diz respeito a ICMS não recolhido pelo autuado, na condição de microempresa enquadrada no SimBahia. Também esse fato não foi impugnado pelo contribuinte.

O item 3º refere-se à falta de recolhimento de ICMS pelo autuado, na condição de empresa de pequeno porte.

O contribuinte apresentou defesa alegando, vagamente, sem juntar provas, que no período em que o estabelecimento esteve em funcionamento sua receita bruta acumulada foi inferior a R\$ 50.000,00, situando-se, portanto, abaixo da faixa de faturamento estabelecida para empresa de pequeno porte.

Sempre que se alega algo, deve-se provar o fato. Como assim não procedeu o autuado, não há nos autos elementos capazes de se proceder ao exame requerido no final de sua petição.

Toda e qualquer mudança concernente ao enquadramento ou reenquadramento do contribuinte, feita pela repartição de ofício, é comunicada ao contribuinte. Os §§ 9º, 10 e 11 do art. 384-A do Regulamento do ICMS (RICMS) cuidam dos critérios a serem seguidos pela repartição para efeitos de depuração da faixa em que deva situar-se o contribuinte (direito material). Por sua vez, é no art. 108 do Regulamento do Processo Administrativo (RPAF) que se vai encontrar a forma como os atos da repartição devem ser comunicados ao contribuinte (direito procedural). A comunicação deve ser pessoal ou por aviso de recebimento (AR) dos Correios. Caso não seja localizado o contribuinte – e só neste caso –, procede-se à comunicação por edital publicado no Diário Oficial. O § 12, inciso III, do art. 384-A do RICMS prevê, inclusive, a possibilidade de o contribuinte requerer revisão do reenquadramento. Evidentemente, só é possível pedir a revisão do reenquadramento se o contribuinte for comunicado de sua realização. Caso assim não proceda a repartição, cabe ao contribuinte provar a irregularidade procedural. Não pode, simplesmente, alegar.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 180459.0024/05-0, lavrado contra **PLAVI COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 4.740,00**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, inciso I, “b”, 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 230,00**, prevista no inciso XVII do art. 42 da supracitada lei, com os acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de janeiro de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR